

**AO(À) DIGNÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) DO EDITAL DE
LICITAÇÃO N. 130/2024 DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA**

Pregão eletrônico para registro de preços n. 49/2024

Edital de Licitação n. 130/2024

ALTO VALE LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., já devidamente qualificada, neste ato apresentado por seu sócio-administrador, **DOGLAS PANDINI**, vem, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLENAGEM, igualmente já qualificado.

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas no prazo de 3 dias úteis a contar do término do prazo da recorrente.

DA BREVE RECAPITULAÇÃO DOS FATOS

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida, declarada vencedora em relação ao item 1 do objeto da licitação, não demonstra compatibilidade com o edital, que exige dos concorrentes, entre outros, no entendimento da recorrente, registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea.

Por conta disso, entende que a recorrida deve ser inabilitada.

Contudo, sem razão.

DAS RAZÕES PARA REJEIÇÃO DO RECURSO

De fato, tanto a Lei n. 14.133/2021 (art. 67) quanto o Edital de Licitação ao qual os concorrentes e a Administração Pública estão vinculados (art. 9.5) preveem a necessidade de comprovação técnico-profissional dos licitantes, por meio da sua inscrição na entidade profissional competente.

O que a lei e o edital querem dizer por *comprovação técnico-profissional*, é que o licitante deve demonstrar possuir aptidão técnica para executar o objeto contratual. Por sua vez, o preciso conceito da referida demonstração a de ser determinado caso a caso, com base nas circunstâncias e peculiaridades das necessidades que a Administração pretende atender com aquela contratação.

Ainda assim, a reconhecida complexidade do conceito de qualificação técnica não implica em um livre espaço ao arbítrio administrativo. As exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Do contrário, exigências desarrazoadas podem comprometer o caráter competitivo do certame. Daí porque devem elas tão somente constituir uma garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Não por outra razão, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, ao apreciar Representação que envolveu um edital de licitação do Município de Mafra, justamente sobre a exigência de inscrição dos licitantes exclusivamente perante o Crea, entendeu como excessiva e injustificada a imposição e **determinou a anulação do edital** (grifou-se):

1. Processo n.: REP 15/00277964 2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 001/2015 (Objeto: Contratação e outorga de concessão onerosa, à empresa para execução de serviços de gerenciamento, organização e exploração de estacionamento rotativo pago) 3. Interessado(a): Siga Mobilidade Urbana Ltda. Procuradores constituídos nos autos: Carlos Alberto Day Stoever e Maicon Rodrigo

Moreira Zambarda Responsáveis: Débora Scardanzan e Diego Ricardo Krachinski 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra 5. Unidade Técnica: DLC 6. Decisão n.: 0056/2016 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada por Siga Mobilidade Urbana Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Mafra, acerca de irregularidades praticadas na Concorrência n. 001/2015. O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Preliminarmente, revogar a medida cautelar de suspensão do certame referente ao Edital de Concorrência Pública n. 01/2015, concedida pela Decisão Singular n. GAC/HJN - 022/2015. **6.2. Considerar procedente a Representação em exame, e irregular, com fundamento no art. 36, §2º, -a-, da Lei Complementar n. 202/2000, o Edital de Concorrência n. 01/2015, da Prefeitura Municipal de Mafra, em face das seguintes irregularidades: 6.2.1. Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) a que estiver vinculada a licitante, bem como a obrigatoriedade de visto junto ao CREA-SC para as empresas registradas em CREA-s de outras unidades da federação, em desrespeito ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; 6.2.2. Exigência de atestados de capacidade técnica emitidos somente por pessoa jurídica de direito público, bem como comprovação de experiência idêntica ao objeto a ser licitado, em afronta ao disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 30, §1º, da Lei n. 8.666/93. 6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Mafra que promova a anulação do Edital de Concorrência n. 01/2015, com fundamento no art. 49, caput, e §§1º, 2º e 3ª da Lei n. 8.666/93, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70 da LC n. 202/00, devendo comprovar tais providências a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação. 6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, à Prefeitura Municipal de Mafra e aos procuradores constituídos nos autos. 7. Ata n.: 12/2016 8. Data da Sessão: 14/03/2016 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem 9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores LUIZ ROBERTO HERBST Presidente HERNEUS DE NADAL Relator Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC.**

Do parecer¹ da representante do Ministério Público que atuou no feito, colhe-se elucidativa passagem, que bem direciona a solução do presente caso e revela a absoluta inconsistência de recurso apresentado pelo recorrente (grifou-se):

O que não se admite no processo licitatório é a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar essa arbitrariedade na seleção do contratante. A isonomia no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

Desse modo, ao se especificar a exigência do registro ou inscrição da proponente tão somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), restringiu-se a participação de empresas registradas ou inscritas em outras entidades profissionais competentes, como o Conselho Regional de Arquitetura (CAU), cujas atividades e atribuições também abrangem o objeto do certame, conforme art. 2º da Lei n. 12.378/10.

A eminente procuradora ainda colacionou ao seu parecer precedentes do Tribunal de Contas que aplicaram multas aos responsáveis cujos editais de licitação exorbitaram exigências legais, e, assim, limitaram o caráter competitivo do certame licitatório, os quais, por oportuno, são aqui também reproduzidos:

Acórdão n. 571/2011 – REP 10/00033039 – Sessão: 15/06/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC, com abrangência sobre o Edital de Licitação Concorrência n. 264/2009, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, o ato analisado.

6.2. Aplicar ao Sr. Ronério Heiderscheidt - Prefeito Municipal de Palhoça, CPF n. 179.763.839-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a

¹ Disponível em: <<https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/4319899.HTM>>.

multa no valor de R\$ 1.500,000 (mil e quinhentos reais), **em face da exigência de qualificação técnica exorbitante, frustrando a competição na licitação**, ao exigir documentos que contrariam o art. 30 c/c os arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e 37, caput e XXI, da Constituição Federal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

Acórdão 1494/2009 - SLC - 07/00374507 - Sessão 25.11.2009

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: [...]

6.2. Aplicar ao Sr. Sérgio Galizza - ex-Diretor Geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, CPF n. 375.579.049-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da exigência de qualificação técnica exorbitante no item 8.6, II, "a" e "b", do Edital n. 144/2006, frustrando o caráter competitivo da licitação, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC). (grifei)

Assim, objetivamente, a limitação aqui pretendida pela recorrente é exorbitante, prejudica o caráter competitivo da licitação e é indevida, na medida em que as atribuições do Conselho Regional de Arquitetura – CAU também abrangem o objeto do certame, conforme art. 2º da Lei n. 12.378/2010, que, dentre outros, prevê que as atividades do arquiteto e urbanista consistem em direção, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

No mais, por oportuno, consigna esta licitante estar regularmente inscrita perante conselho de classe competente para fiscalização de suas atividades, qual seja, o CAU, conforme certidão emitida em 12 de julho de 2024 e anexada aos autos do procedimento de habilitação.

Ainda, em complemento, apresentou-se atestado de capacidade técnica, emitido pelo Município de Presidente Getúlio em 5 de novembro de 2024, para o qual este licitante restou vencedor em certame licitatório e presta atualmente os mesmos serviços objetos desta licitação.

Desse modo, pugna-se pela rejeição do recurso interposto.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, requer-se:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. A rejeição do recurso interposto por Jucimar de Souza Terraplanagem;
3. A homologação da licitação.

São os termos em que pede deferimento.

Agronômica/SC, 4 de dezembro de 2024.

ALTO VALE LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
CNPJ: 43.641.674/0001-88
DOGLAS PANDINI
CPF: 049.130.559-17
RG: 4642395